SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO na Ação Penal nº 0856001-47.2022.8.10.0001 Sessão Virtual iniciada em 19 de outubro de 2023 e finalizada em 26 de outubro de 2023 Recorrente : Iago Augusto Costa Silva Advogados : Janderson Silva do Livramento (OAB/PI nº 21.326) e Marcos Vinicius Nogueira Castro (OAB/MA nº 24.805) Recorrido : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Cláudio José Sodré Incidência Penal : art. 121, § 2º, I e IV, e art. 211, ambos do CP; e art. 2° , § 3° da Lei n° 12.850/2013 c/c art. 69 do CP Origem : Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal Relator: Desembargador Vicente de Castro RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA FASE POLICIAL. NÃO RECONHECIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELACÃO AO CRIME DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Ausente nos autos qualquer transcrição de dados supostamente obtidos sem prévia decisão judicial de interceptação telefônica ou de guebra de sigilo de dados telemáticos, não há falar em ilegalidade do arcabouço probatório em que lastreada a decisão de pronúncia. II. Ainda que considerada a imprestabilidade de um ou outro registro fotográfico, isso não estaria a comprometer a higidez da integralidade das provas que está a quarnecer a persecução penal, de modo que a pronúncia encontra respaldo em diversas outras provas independentes, produzidas na fase policial e ratificadas em Juízo, quando submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, tudo a demonstrar a materialidade do crime do art. 121, § 2º, I e IV, do CP e indícios de autoria. III. Demonstrada a justa causa para a persecução penal em relação ao crime de organização criminosa, com individualização da conduta do recorrente, descrição satisfatória dos fatos, enquadramento típico, nos moldes preconizados no art. 41 do CPP — tudo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa — não há falar em inépcia da denúncia, devendo referida imputação, enquanto delito conexo ao crime doloso contra a vida, ser regularmente submetida a apreciação do egrégio Tribunal do Júri. IV. "Não há inépcia da denúncia, se a respectiva peça e o seu aditamento expõem o fato criminoso, suas circunstâncias, qualificam o acusado e classificam o crime, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP" (AgRg no HC n. 643.083/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022). V. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito na Ação Penal nº 0856001-47.2022.8.10.0001, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e negou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (RSE 0856001-47.2022.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/11/2023)